



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

AVISO AOS LICITANTES

O MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG – por intermédio da Secretária Municipal de Administração e Governo, tendo em vista o que consta do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0022/2019, PREGÃO Nº12/2019, que tem como objeto o Registro de Preços para possíveis e futuras aquisições de materiais de limpeza, em atendimento às Secretarias Municipais de Capim Branco, **AVISA AOS INTERESSADOS** que foi apresentada pelas empresas **TAINNAH TALLULAH ESTANISLAU SILVA EIRELI**, CNPJ 30.083.358/0001-96 e **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME** CNPJ: 21.856.981/0001-43, impugnação ao edital, diante disso, fica suspensa a Sessão Pública para entrega e abertura dos envelopes de proposta e habilitação marcada para o dia 12/08/2019, sendo que, a nova data para entrega dos envelopes, será informada posteriormente aos interessados . Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: licitacao@capimbranco.mg.gov.br ou pelo site www.capimbranco.mg.gov.br ou pelo telefone (31) 3713-1420.

Capim Branco, em 08 de agosto de 2019.



Brumadinho, 08 de agosto de 2019.

A

Prefeitura Municipal de Capim Branco
Setor de Compras e Licitações
A/C Pregoeiro

REF: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019

Tainnah Tallulah Estanislau Silva Eireli, CNPJ 30.083.358/0001-96, por seu representante legal abaixo assinado, vem pela presente impugnar a decisão desta Prefeitura referente à inclusão de documentos referente a produtos conforme abaixo.

Dos Fatos:

1) A empresa deseja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Prefeitura está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;

2) **Art. 30 Lei 8.666/93 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11.5.1. AFE – Autorização de Funcionamento Especial (ANVISA);

Ora, se há uma limitação no que tange à exigência documental, não dispondo o artigo 30 de um rol taxativo, a Comissão de Licitação tem aptidão discricionária de exigir os documentos técnicos, com certa limitação, desde que atendida à oportunidade e conveniência da Administração Pública, atendidos os princípios que rege o Direito Administrativo, **prezando pela economia processual a fim de evitar a restrição da competitividade.**

Ressalvamos que a Lei 6360/76, que "*dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*", bem como o Decreto que a regulamenta, são omissos no tocante à exigência de AFE para comercialização, conforme se extrai de seu Art. 2º:

"Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."

No intuito de fomentar a interpretação da abrangência e delimitação do conceito de comércio varejista e atacadista, segundo a ANVISA, torna-se oportuno recordar que o INFORME TÉCNICO DA ANVISA, INF-20 de 01/02/2015, apresenta a conclusão de que os produtos saneantes de



venda restrita ou de uso profissional devem ter comercialização amparada por AFE, sendo que os produtos de venda livre estão dispensados. Tal posicionamento vai de encontro das hipóteses de não exigência de AFE elencadas no Art. 5º, da RDC 16/2014/ANVISA, deixando evidente que a lógica empregada é de que apenas para o comércio de produtos saneantes e domissanitários, quando inserido na cadeia de circulação mercadorias ou insumos, **sem destinação final,** será cabível exigir-se a AFE.

Segundo entendimentos do Tribunal de Contas da União, temos o seguinte:

“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal”. ACORDÃO 1699/2007 – PLENÁRIO (Sumário).

E ainda acrescenta:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações””. Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7, já manifestou que:

“... Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração”. (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95

Art. 9º- Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Neste contexto, cumpre estabelecer que as licitações são procedimentos que, precipuamente, destinam-se a observar o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes na busca da melhor proposta para o atendimento dos interesses da Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

Continuando:

Parágrafo 1º- É vedado aos agentes públicos:

1 – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADE COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 5º AO 12º DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991; (REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.349, DE 2010).

Neste contexto, em análise a lei que regulamente os processos licitatórios, resta cristalina a vedação à Administração Pública de fazer exigências em processos licitatórios de qualidade



técnica, salvo quando estes sejam completamente indispensáveis à garantia mínima do alcance dos objetivos da contratante.

Corroborando tal entendimento, cita-se o Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013952-43.2009.8.19.0061). Na referida decisão, consta expressamente:

*“A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital nº065/2009, se bem que direcionada a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma empresa para vender **álcool em gel e pano** para limpeza tenha que ter licença da ANVISA. O apelado invoca aplicação da Lei nº 9782/99, em especial, seu art. 8º que dispõe incumbir à agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública **produzidos**. É certo que a agência regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida à situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas, isso **não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter licença da ANVISA, tão apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, se não atua no processo de produção dos mesmos**”.*

É necessário destacar que a Lei Federal 8.666/93 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/02, que é a Lei que regulamenta o pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(....)

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnico e econômico-financeira.”

Conforme se extrai do dispositivo citado, para a realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, não sendo necessária a exigência de qualificação técnica.

Daí se conclui que a própria Lei 10.520/02, não exige a comprovação de qualidade técnica.

Não obstante a lei não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao município fiscalizar as atividades da empresa, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.

Diante do exposto, Tainnah Tallulah Estanislau Silva Eireli ME, que tem como atividade principal comércio varejista, vem pela presente solicitar que seja retirado exigência quanto à apresentação de AFE que comprometem o caráter competitivo do pregão, pois este segmento da economia não necessita de Autorização de Funcionamento da ANVISA.

POIS NÃO CABE A EXIGÊNCIA A VAREJISTAS, COMO NORMA ANVISA, LINK



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

LINK: [HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/WPS/PORTAL/ANVISA/TRANSPARÊNCIA/UT/P/C4/04_SB8K8XLLM9...](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparencia/ut/p/c4/04_SB8K8XLLM9...) E CONFORME RESOLUÇÃO EM ANEXO, **SECÇÃO III, ART. 5º**.
Atenciosamente,

Neire José Rosa Neto
Representante Comercial



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1

Ilustríssimo Senhora Presidenta da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Capim Branco.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 012/2019.

Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.856.981/0001-43, com sede na Rua Jacson Passos, nº 88 – Loja 01 – Bairro Goiânia – Belo Horizonte – Minas - Tel 31 – 3493 – 7170 , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

11.5.1 - Comprovação de que a empresa licitante possui Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA/MS, compatível com o objeto da presente licitação, conforme legislação própria, quando necessário;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

2

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

- 1) A empresa deseja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Administração Municipal, está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;
- 2) Art. 30 Lei 8.666/93 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 - II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

- 3) (A ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, menciona em sua página na internet e em consultas feitas ao mesmo órgão, que a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) NÃO É EXIGIDA PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SANEANTES, na mesma página na internet e em consultas o órgão em epígrafe volta a destacar QUE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO É OBRIGATÓRIA APENAS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO ATACADISTAS DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, AS EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, NÃO HÁ O QUE FALAR DE OBRIGATORIEDADE...). (INFORMATIVO TÉCNICO Nº INF – 020 DE 01/02/2015 menciona, A RESOLUÇÃO RDC Nº 16 de 01 de abril de 2014, que dispõe sobre os critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos a vigilância sanitária. A NORMA DEFINIU O DISTRIBUIDOR OU COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES, COMO SENDO A EMPRESA QUE REALIZA A COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS, EM QUAISQUER QUANTIDADES, PARA PESSOAS JURÍDICAS OU A PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.

No que se refere à obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº 16/2014, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 esclarece QUE NÃO SE APLICA TAL EXIGÊNCIA PARA AS EMPRESAS QUE ATUAM APENAS COM COMÉRCIO VAREJISTA. NO ENTANTO, PARA A DISTRIBUIÇÃO OU COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES A AFE É NECESSÁRIA CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 3º DA REFERIDA RESOLUÇÃO.

- 4) Segundo entendimentos do Tribunal de Contas da União, temos o seguinte:
“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal”. ACORDÃO 1699/2007 – PLENÁRIO (Sumário).
E ainda acrescenta:
“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações””. Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).
- 5) Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.
Neste contexto, cumpre estabelecer que as licitações são procedimentos que, precipuamente, destinam-se a observar o princípio da isonomia entre os possíveis licitantes na busca da melhor proposta para o atendimento dos interesses da Administração Pública.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

4

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

6) **Paragrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:**

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º ao 12º deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (redação dada pela Lei 12.349, de 2010).

7) Pois não cabe a exigência a varejistas, como norma ANVISA, link [link:http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparência/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9...](http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/transparência/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9...)

8) A definição sobre atacadista e varejista, está bem clara na opção feita pelo CNAE, e pode ser consultada no site da CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, site do IBGE.

9) Nos livros de Contabilidade Comercial, “ Eliseu de Resende” pode ser observar de forma clara, que o Comerciante Atacadista, vende as suas mercadorias a um terceiro, que posteriormente irar revende – lás, agora o varejista (logista) vende a consumidores finais (independente da quantidade). No caso em questão os órgãos públicos até segundos ordem, não compam mercadoria para revenda, apenas para uso próprio em suas instalações.

10) **RDC 16 de de 01 de Abril de 2014 ANVISA.**

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

1



5

“ Importante frisar que a Concessão de AFE, autorização de funcionamento de produtos para saúde, saneantes ou cosméticos, perfumes e produtos de higiene é concedida de acordo com as atividades da Empresa.

O comércio Atacadista é aquele direcionado a lojistas. Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

No caso ora em análise, com relação á exigência de AFE, tal solicitação representa limitação á participação no certame, haja vista que a Prefeitura Municipal de São José da Lapa, CARACTERIZA – SE COMO CONSUMIDOR FINAL E, NA MAIORIA DAS VEZES, É ATENDIDA POR EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA, NÃO SENDO REGRA A EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO POR PARTE DA TOTALIDADE DOS ORGÃOS PÚBLICOS E MUNICIPAIS.

- 11) Considerando a diligência feita perante a ANVISA, por contato telefônico, através do Protocolo n. 2016098906, a fim de verificar a legislação informada, na referida resposta da impugnação e ainda verificar demais legislações pertinentes, após análise das mesmas, observou – se que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que referidas comprovações devam ser feitas em processos licitatórios, nos documentos de habilitação, sendo sua aplicação e conferência de competência do órgão fiscalizador, e de responsabilidade da Empresa. A exigência de comprovação de referidos documentos junto ao órgão fiscalizador não se faz necessária no procedimento licitatório, tratando de regramento a ser observado pelas licitantes frente aos órgãos de fiscalização, não estendendo a exigência às licitações públicas.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre á Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

6

limites previstos na Lei 8.666/93. A obrigatoriedade dos documentos destacados pode restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União em decisão n. TC/6.029/95-7, já manifestou que:

“ Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ” (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95) ”

Por esta razão, entende – se serem suficientes os documentos exigidos na habilitação, solicitamos no instrumento convocatório. Assim, a exigência de autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Saúde representa um formalismo excessivo e injustificado. Corroborando tal entendimento, cita – se o Acórdão do Tribunal de Justiça (Apelação Cível n. 0013952-43.2009.87.2009.8.19.0061):

“ A exigência contida no item 5.3.3.2 do edital 065/2009, se bem que direcionada a todos os concorrentes, é ilegal porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável que uma Empresa para vender produtos de limpeza tenha que ter licença da Anvisa. O apelado invoca aplicação da Lei n. 9.782/99, em especial seu art. 8. Que dispõe incumbirá agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco a saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos. E certo que a agência regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados, comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas, isso não quer dizer que uma Empresa seja obrigada a ter licença da Anvisa, tão apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam, por sua vez, a fiscalização do órgão, se não atua no processo de produção dos mesmos. ”

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representariam afronta ao Art.30 da lei nº 8.666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando-se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em

1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

cumprimento ao princípio da eficiência. Nesse sentido, a exigência de tais documentos infringiria o princípio da economicidade e ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam desclassificadas por não possuírem referidos documentos, embora a empresa FABRICANTE a detivesse. Ademais, referidos documentos em questão, embora não exigidos no Edital, da mesma forma não estão vedados, de forma que os licitantes que os possuírem não estão impedidos de concorrer com as demais empresas em igualdade de condições.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (Art 37, XXI da CRFB), e ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratação/aquisições.

Vale resaltar que, se considerarmos que por força do supramencionado disposto constitucional restringem – se as exigências de habilitação à garantia do cumprimento das obrigações” (e não a garantir eficácia de atividades de fiscalização), não podendo a lei dispor de forma diversa, poder – se – ia detectar, a priori, uma verdadeira inconstitucionalidade nas referidas exigências.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

8

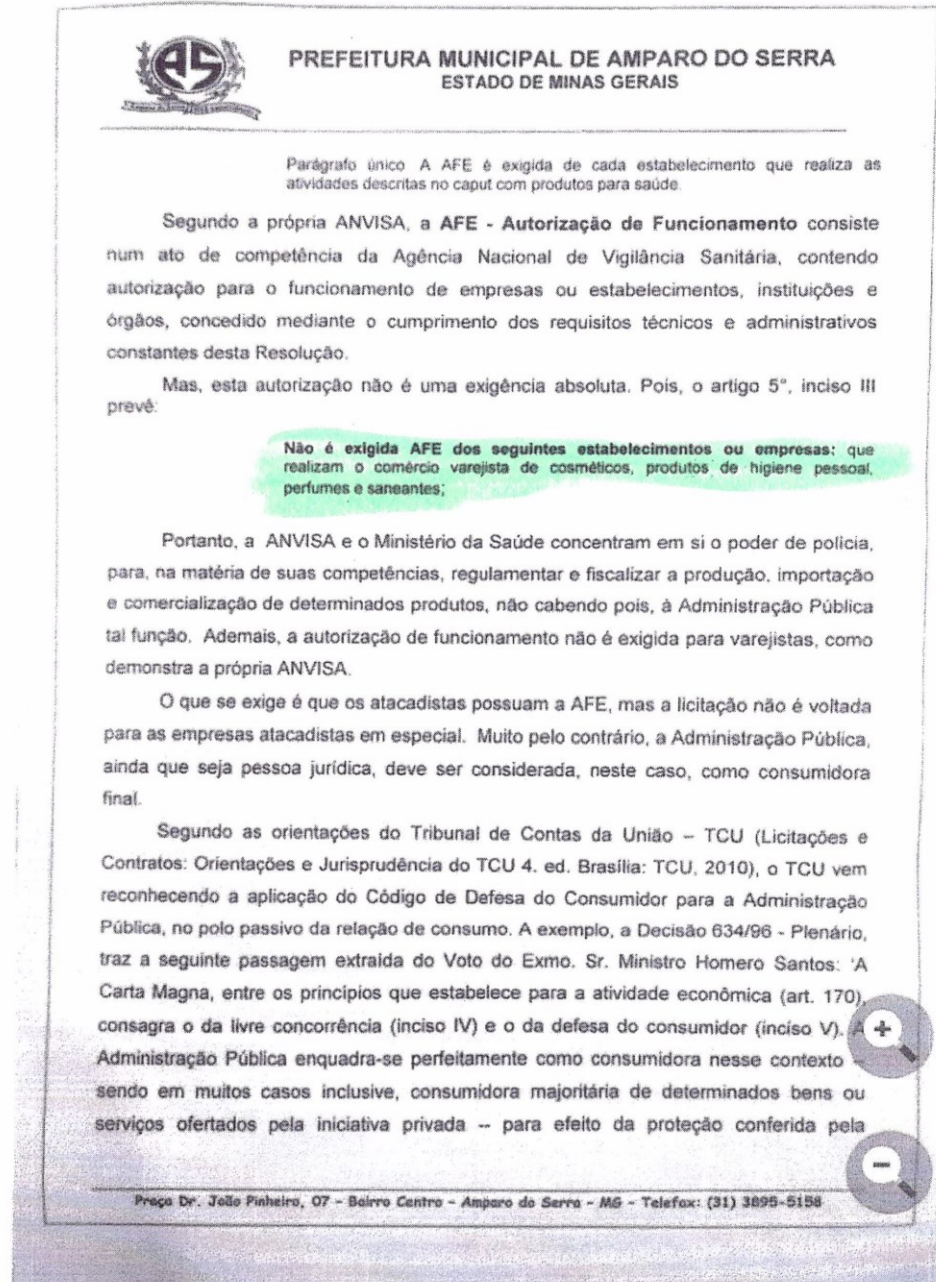
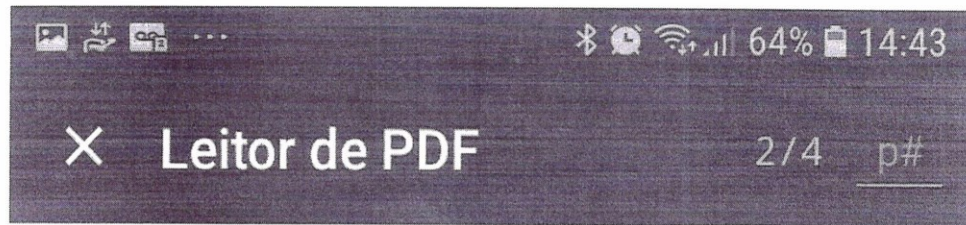
1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Scanned by CamScanner

De 6 Meses a 3 Anos Grátis

 Economize tempo, dinheiro e pessoal para poder advogar
 com mais qualidade PROMAD

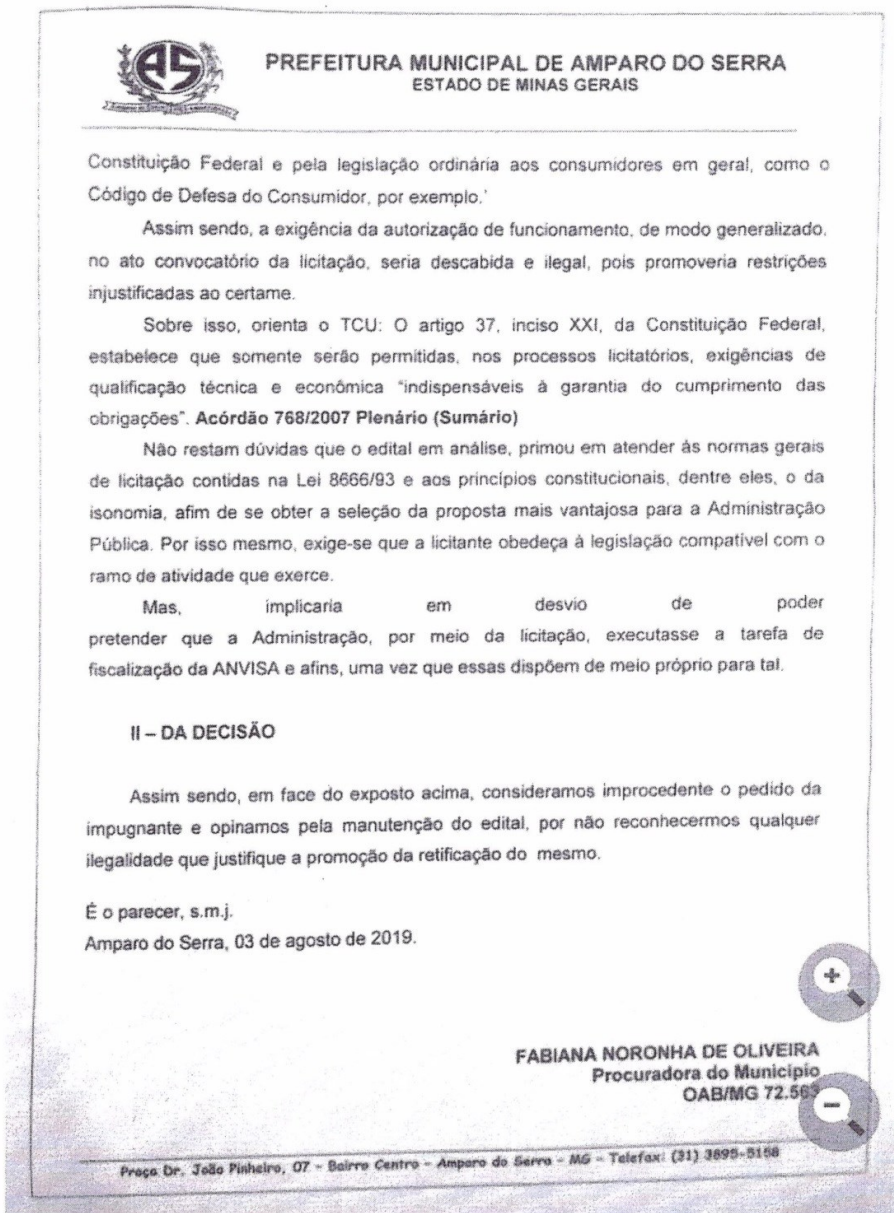
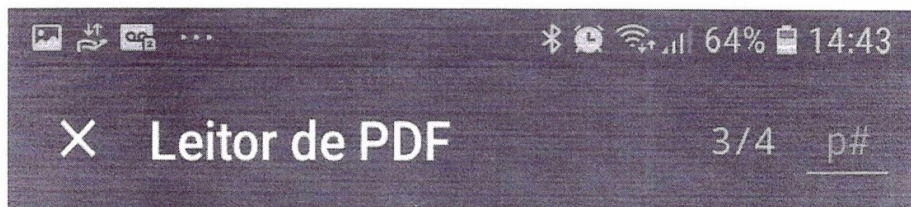
ABRIR



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Scanned by CamScanner

De 6 Meses a 3 Anos Grátis

- ① Economize tempo, dinheiro e pessoal para poder advogar
- X com mais qualidade PROMAD

ABRIR



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 – Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

11

Desta forma, não há como se acatar o pleito da impugnação, mesmo porque não pode a Administração **RESTRINGIR A COMPETIÇÃO**, instituindo exigência que o próprio órgão regulador, no caso a ANVISA, não o faz, devendo neste caso se privilegiar o princípio da amplitude da competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado é de se atentar para o fato de que embora não se exija a AFE de empresas varejistas, é de se ter em mente que obrigatoriamente as mesmas devem possuir o **ALVARÁ SANITÁRIO**, até porque o próprio art. 99 da Lei Estadual 13.317/1999 mencionado na peça impugnatória constitui como infração sanitária a ausência de tal documento, motivo pelo qual **OPINAMOS** para se **PROVER EM PARTE** a impugnação no sentido de se inserir no edital a exigência de apresentação por parte de licitantes varejistas do **ALVARÁ SANITÁRIO** das respectivas empresas.

S.M.J. Este é o parecer em caráter consultivo.

Santo Antônio do Amparo(MG), 17 de junho de 2019.

Rômulo Resende Reis
Assessor Jurídico
OAB/MG 87.360



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: licitacao@cordisburgo.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

Rua São José, 977 – Centro – CEP: 35780-000 – TELEFAX: 3715-1387/1484
Home: www.cordisburgo.mg.gov.br - e-mail: licitacao@uai.com.br

7.3.1. Atestado Técnico de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o fornecimento de produto compatível com o objeto deste Pregão.

Por fim, é importante destacar que não cabe ao Município fiscalizar as atividades da empresa, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cordisburgo, 03 de Junho de 2019.

SIMONE GONÇALVES DA SILVA
Pregoeira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

13



comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui os requerimentos apresentados pela Impugnante.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

[...] Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Não obstante a legislação não exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualificação técnica, é importante destacar que não cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar as atividades exercidas pelas empresas, nem tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento ou produção, haja vista que existem órgãos específicos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência.

Marcelo
Nerey Maxumam
Pregoeiro
MG 6743.316



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICÍPIO DE BARROSO - MG

Praça Sant'Ana, 120 - Centro - CEP. 36.212-000
Tel. (32) 3359-3000

14

- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Esta Assessoria adverte que a exigência acima restringiria a competição, podendo deixar de observar um dos objetivos primordiais da licitação que é selecionar e contratar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Nesse sentido:

O § 1º, do art. 3º da Lei de Licitações veda a admissão de critérios restritivos no edital.

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONCLUSÃO

Conhece da Impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e pelas razões acima apontadas sugere pela retificação do edital no Anexo V, com a exclusão da exigência de que Empresas do comércio varejista necessitam da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA), conforme Art. 5º da RDC de 01 de Abril de 2014 da ANVISA.

Barroso, 19 de março de 2019.

DELSON RODRIGUES DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 114.456

1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.

15

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO GMP/023/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº017/2018

Trata o presente de resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o 21.856.981/0001-43, com sede na Rua Jacson Passos, nº88, Loja 01, Bairro Goiânia, Belo Horizonte/MG, referente ao Pregão em epígrafe, para participação exclusiva de Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo objeto consiste na aquisição de produtos para limpeza pesada (saneantes) e de higiene pessoal, para atender as necessidades da ITAURB no município de Itabira/MG.

A Impugnante protocolou sua petição no dia 31/10/2018 às 08h58min, dentro do prazo facultado em Lei, considerando-se que a abertura do Pregão estava agendada para o dia 05/11/2018, às 08h00min, portanto admitida em caráter tempestivo. Foi conferido efeito suspensivo à impugnação, sendo suspendida a abertura do Pregão até a análise do pedido. Este ato foi comunicado à WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – ME, demais interessados, e publicado no site da ITAURB e nos jornais oficiais.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para fins de Habilitação no certame, conforme síntese que segue abaixo.

Alega a impugnante que:

“o item 8.7.2, item 8.7.2.1 contém exigência de apresentação, na assinatura do contrato, de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) EMITIDO PELA ANVISA...”

“Tal exigência, entretanto, compromete a concorrência, pois caracteriza limitação à participação no certame, completamente descabida e desnecessária

Isso porque não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento Específica (AFE), constante da Resolução 16/2014 da Anvisa, uma vez que as empresas varejistas não estão obrigadas a requerer autorização (conforme arts. 3º e 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame. (grifo deles)”

“Importante frisar que a Concessão de AFE, autorização de funcionamento de produtos para saúde, saneantes ou cosméticos, perfumes e produtos de higiene é concedida de acordo com as atividades da empresa.

O Comércio Atacadista é aquele direcionado aos lojistas. Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

No caso ora em análise, com relação à exigência de AFE, tal solicitação representa limitação à participação no certame, haja vista que a ITAURB – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA caracteriza-se como consumidor final e, na maioria das vezes, é atendida por empresas do comércio varejista, não sendo regra a exigência de licença de funcionamento por parte da totalidade dos órgãos públicos e municípios. (grifo deles)”

1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.

16

é a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE relativa ao fabricante ou distribuidor da(s) marca(s) apresentada(s) em sua proposta comercial.

Realizando nova análise minuciosa na RDC nº16/2014 da ANVISA, constatamos que, somente as empresas cujos segmentos de atividades constam no art. 3º da supracitada Resolução, é que estão obrigadas a apresentarem a AFE. Já as empresas enquadradas no art. 5º da mesma Resolução, como é caso do Comércio Varejista de higiene pessoal, perfumes e saneantes, encontram-se desobrigadas da apresentação deste documento.

Portanto, faz-se necessária readequação no Edital, no subitem 8.7.2.1, para que a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, restrinja-se somente às empresas que se enquadrem no art. 3º da RDC nº16/2014 da ANVISA.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, **acato a presente Impugnação**, e julgo pela **Procedência** da mesma, sendo que o Edital será retificado no ponto impugnado, mantendo assim os princípios de legalidade e de competitividade do processo. Dê ciência à Impugnante, e que seja esta decisão publicada nos Diários oficiais do município de Itabira e do estado de Minas Gerais, e junto ao site www.itaurb.com.br.

Cláudio Lisboa Bicalho
Pregoeiro

Itabira/MG, 22 de novembro de 2018.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

3 – DECISÃO

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos mencionados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, por entender que a exigência de AFE/ANVISA na fase de habilitação não encontra respaldo jurídico face à sistemática da Lei 10.520/02, uma vez que produtos comuns, que devem ser adquiridos sob as condições praticadas no mercado por força do Art. 15, III, da Lei 8666/93, não podem exigir tratamento regulamentar aplicado à produtos de uso profissional e venda restrita, acrescentando que o papel da Administração Pública como pessoa jurídica não se presta aos fins de composição da cadeia de circulação de distribuição ou atacadista, mas por força do Art. 2º, da Lei 8078/90 (CDC), enquadra-se no caso concreto como consumidora, justificando-se, assim, a não incidência da RDC 16/2014/ANVISA. Contudo, por força do Art. 82 c/c Art. 99, ambos da Lei Estadual 13.317/99, tão somente os licitantes que apresentarem a melhor proposta para os itens relativos a produtos saneantes e

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário, 268, Rosário, CEP 35.610-000

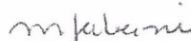
domissanitários, deverão apresentar alvará sanitário em conformidade à legislação estadual.

Por entender que a interpretação procedida não altera o objeto nem tampouco afeta a condição de oferta de propostas, já que as empresas que militam neste ramo necessariamente estariam em conformidade com os requisitos legais, uma vez que a Lei Estadual 13.317/99 engloba todos que vendem e comercializam tais produtos, sem distinção, não se vislumbra a republicação do edital com consequente reabertura do prazo de ancoragem, uma vez que tal procedimento acarretaria despesas e postergações que não se justificam em face da exigência estabelecida.

Mantém-se inalteradas as disposições e condições deste edital.

Publique-se e intime-se a Impugnante do teor desta decisão.

Dores do Indaiá, 14 de fevereiro de 2019.


MÁRCIA FONSECA GALVANI
Pregoeira Municipal

1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

SEBRAE

Página 2 de 3

18

aplicada à matéria, assim com poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

Cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

1 - Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que o recorrente protesta que o referido edital não exige o Alvará Sanitário e AFE em nome da Licitante nos documentos para habilitação deste processo.

Em análise as leis supracitadas na peça de impugnação, uma vez que as mesmas tratam de venda/comercialização de produtos de higiene e saneantes, a comissão técnica proferiu sua decisão seguindo como parâmetro os seguintes pontos que merecem ser esclarecidos:

I - Referente a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento):

Conforme o anexo Anvisa_02.

AFE - Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes

Atualizado: 16 / 4 /2012 - FAQ - AI

1. Autorização de Funcionamento (AFE) – produtos para saúde, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e perfumes

...

1.4. Atacadistas e varejistas

O Comércio Atacadista é aquele direcionado aos lojistas.

Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

- Atacadistas de saneantes e cosméticos precisam de AFE;

- Varejistas de saneantes e cosméticos estão dispensados de ter AFE;

- Tanto atacadistas quanto varejistas de produtos para a saúde precisam ter AFE.

Quadro-resumo:

	Atacadista	Varejista
Cosmético	Precisa ter AFE	Dispensado de AFE
Saneante	Precisa ter AFE	Dispensado de AFE
Produto para a saúde	Precisa ter AFE	Precisa ter AFE

II – Referente ao Alvará Sanitário:

Peruntas Frequentes / Serviços de Saúde (destaques nossos)

Gestão empresarial

Estratégias de inovação

Acesso a mercados

Orientação ao crédito

0800 570 0800

www.sebrae-rs.com.br

SEBRAE

Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
Rio Grande do Sul



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



19

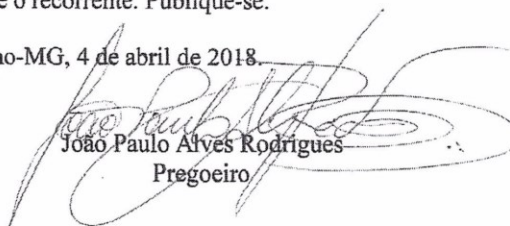
Nesse sentido o TCU já se manifestou: “Na fase de habilitação a comissão não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com formalismos, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração”.

Quanto ao que tange as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação do comércio varejista para venda dos referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE, o que no caso em análise é de suma relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Assim, tenho que o recurso apresentado merece ser conhecido e não merece provimento.

Notifiquem-se o recorrente. Publique-se.

Bom Despacho-MG, 4 de abril de 2018.


João Paulo Alves Rodrigues
Pregoeiro



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

PRAÇA MONSENHOR AMANTINO nº. 13, CENTRO
CEP 39.750-000 – SABINÓPOLIS – MINAS GERAIS

20

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Destarte, as exigências da Autorização de Funcionamento restringem-se as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Observa-se que a Administração Pública pretende realizar o RP para eventuais aquisições, conforme demanda e necessidade do Município, com aquisições de forma fracionada, não se vinculando à determinada quantidade específica, de modo que não será necessário que o licitante armazene o produto a ser adquirido, valendo-se também ao que tange o comércio varejista e de acordo com o que expõe o site da ANVISA somente as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento-AFE da ANVISA, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro.

O Município, ainda que pessoa jurídica, é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas. Somente poderia se exigir caso o Município fosse revender os produtos. O que se exige é que os atacadistas possuam a AFE, no entanto a aquisição não é restrita aos comerciantes atacadistas.

Assim, entendemos que o certame realizou-se dentro da legalidade, de modo que os recursos interpostos não poderão ser acolhidos tendo em vista que o julgamento foi realizado dentro do exigido na legislação licitatória.

2

1



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 08 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 881 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

21

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item, pois não faz menção a excessão;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 mantendo – se apenas a exigência do **ALVARÁ SANITÁRIO**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2019.

Hernane Santos Fonseca
Sócio Gerente
CPF nº 001.440.466 – 44



WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, LTDA - ME
CNPJ nº 21.856.981/0001-43

Obs: Segue em anexo, diversas jurisprudencias sobre o assunto, inclusive do Tribunal de Contas de Minas Gerais.